



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153008 - BA
(2026/0017008-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : IVAN VIEIRA GONCALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ART. 155 DO CPP. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, ante o óbice do reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ) e a inexistência de ofensa ao art. 155 do CPP, em ação penal por estupro de vulnerável (art. 217-A do CP).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a condenação imposta pelo Tribunal de origem violou o art. 155 do CPP, ao se apoiar em elementos probatórios reputados inidôneos pelo Agravante; e (ii) saber se é possível o revolvimento do conjunto fático-probatório na via do recurso especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação foi lastreada em provas produzidas sob o crivo do contraditório (depoimentos da vítima e de sua genitora, corroborados por Relatório do Conselho Tutelar), o que afasta a alegada ofensa ao art. 155 do CPP.

4. A revisão das conclusões do Tribunal de origem demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. O agrado regimental é tempestivo e foi conhecido, porém os argumentos não infirmam os fundamentos da decisão agravada, que se mantém.

IV. DISPOSITIVO

6. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da
Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153008 - BA
(2026/0017008-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : IVAN VIEIRA GONCALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ART. 155 DO CPP. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante o óbice do reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ) e a inexistência de ofensa ao art. 155 do CPP, em ação penal por estupro de vulnerável (art. 217-A do CP).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a condenação imposta pelo Tribunal de origem violou o art. 155 do CPP, ao se apoiar em elementos probatórios reputados inidôneos pelo Agravante; e (ii) saber se é possível o revolvimento do conjunto fático-probatório na via do recurso especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação foi lastreada em provas produzidas sob o crivo do contraditório (depoimentos da vítima e de sua genitora, corroborados por Relatório do Conselho Tutelar), o que afasta a alegada ofensa ao art. 155 do CPP.

4. A revisão das conclusões do Tribunal de origem demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. O agravo regimental é tempestivo e foi conhecido, porém os argumentos não infirmam os fundamentos da decisão agravada, que se mantém.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por I V G contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal, Infância e Juventude de Irecê/BA julgou improcedente o pedido formulado na denúncia, para

absolver o agravante, nos termos do art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso da acusação para condenar o agravante como incurso no art. 217-A do CP, observando-se os parâmetros previstos no art. 214 do CP, à pena de 6 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

O agravante alega que a decisão agravada merece ser reformada, em razão da não incidência da Súmula 7/STJ.

Por fim, reitera os argumentos aduzidos na petição de recurso especial, ressaltando a violação ao art. 155, do Código de Processo Penal, na medida em que a condenação foi edificada sobre base probatória juridicamente inidônea - testemunho indireto -, em manifesta dissonância com a orientação consolidada do STJ.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito à apreciação e julgamento do colendo colegiado.

Em contraminuta, o Ministério Público estadual pugnou pelo não conhecimento do recurso ou, caso conhecido, pelo improvimento (fls. 384-394).

Em parecer, o Ministério Público Federal se manifestou pelo não provimento do agravo regimental (fl. 403).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão impugnada apresentou a seguinte fundamentação (fls. 354-356):

A controvérsia jurídica consiste em verificar se houve a violação do art. 155, do CPP, extraindo-se do aresto recorrido (fls. 222-225):

[...] Na hipótese, constato que a materialidade e a autoria delitivas restaram satisfatoriamente comprovadas, notadamente pelo Relatório do Conselho Tutelar de Irecê/BA (ID 86215660, fls. 05/06) e da prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

[...]

As provas produzidas, ao contrário do que entendeu o Juízo *a quo*, revelam-se **robustas quanto à efetiva ocorrência do abuso sexual, consubstanciando-se especialmente nos depoimentos da vítima e de sua genitora, corroborados por uma testemunha que sofreu situação semelhante com o acusado.**

Não se pode olvidar que delitos contra a dignidade sexual, sobretudo quando as vítimas são crianças, se desenvolvem em regra de forma clandestina, de modo que a palavra do ofendido, quando harmônica e apoiada em outros elementos de convicção, possui especial relevância probatória e pode, por si só, fundamentar decreto condenatório.

[...]

Diante desse panorama, conclui-se que a sentença de absolvição deve ser reformada, impondo-se a condenação do réu IVAN VIEIRA GONÇALVES como incurso no art. 217-A do CP (estupro de vulnerável).[...]

No caso, o Tribunal de origem consignou, a partir do contexto fático probatório constantes nos autos, que a autoria e a

materialidade delitivas foram devidamente demonstradas nos autos com base nos depoimentos da vítima e de sua genitora, bem como no Relatório do Conselho Tutelar de Irecê/BA, no sentido de que o recorrente (motorista de transporte escolar) praticava abuso sexual em desfavor da vítima, consistente em passar as mãos em sua vagina quando a transportava da escola para a casa.

Assim, não se constata ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal, visto que o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, demonstrou de forma fundamentada a participação do recorrente na prática do crime previsto no art. 217-A do CP. Isso porque, em que pese a negativa do réu, a vítima conseguiu relatar de forma clara os abusos sofridos, que foi corroborado com o depoimento da sua genitora e com o Relatório do Conselho Tutelar de Irecê/BA.

Ademais, alterar as conclusões esposadas pelo Tribunal de Justiça demandaria a necessário e aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível pela via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. APLICAÇÃO DO TEMA 1.121/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 386, III E VII, DO CPP E 14, II, 59, 65, III, "D" E 68 DO CP. REVISÃO DE DOSIMETRIA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Agravo interposto pelo réu contra decisão do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE), que negou seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil (CPC) e no Tema 1.121/STJ, inadmitindo o restante da insurgência. O recorrente pleiteia a reforma da decisão para que seja admitido e provido o recurso especial, visando ao reconhecimento da atipicidade da conduta, da insuficiência probatória e à desclassificação do crime de estupro de vulnerável para importunação sexual, além do redimensionamento da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de desclassificação do crime de estupro de vulnerável para o delito de importunação sexual, conforme o art. 215-A do Código Penal; (ii) avaliar se há violação aos artigos 386, III e VII, do CPP e 14, II, do CP, quanto à alegada ausência de provas suficientes e ao reconhecimento da tentativa; (iii) analisar a idoneidade da fundamentação para o aumento da pena com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do CP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A decisão que negou seguimento ao recurso especial encontra fundamento na aplicação do Tema 1.121 do STJ, que estabelece que, havendo dolo específico de satisfazer à lascívia, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável, vedando a desclassificação para importunação sexual, nos termos do art. 215-A do CP.

Quanto à pretensão de absolvição com base na alegação de atipicidade ou insuficiência de provas, conclui-se que as instâncias de origem, a partir de provas válidas e submetidas ao contraditório, confirmaram a materialidade e a autoria do delito de estupro de vulnerável, sendo incabível o revolvimento de provas na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

No tocante ao reconhecimento da tentativa, o entendimento desta Corte é de que, uma vez constatada a prática de atos libidinosos típicos do crime de estupro de vulnerável, no casos consistentes em passar a mão na vagina e nas nádegas da vítima, bem como tocar seus seios, não se aplica a redução pela tentativa.

A dosimetria da pena requer fundamentação concreta e específica para a majoração das circunstâncias judiciais, nos termos do art. 59 do CP. No caso, a fundamentação relativa à culpabilidade é idônea;

contudo, a consideração das consequências do crime foi genérica e fundada em elementos que já integra o tipo penal, impondo-se o decote.

A atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do CP, deve ser reconhecida, mesmo que parcial, conforme entendimento consolidado do STJ. Todavia, sua incidência não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso especial parcialmente provido para redimensionar a pena definitiva do recorrente para 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão.

(AREsp n. 2.233.011/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Conforme consta, o Tribunal de origem consignou, a partir do contexto fático probatório constantes nos autos, que a autoria e a materialidade delitivas foram devidamente demonstradas nos autos com base nos depoimentos da vítima e de sua genitora, bem como no Relatório do Conselho Tutelar de Irecê/BA, no sentido de que o recorrente (motorista de transporte escolar) praticava abuso sexual em desfavor da vítima, consistente em passar as mãos em sua vagina quando a transportava da escola para a casa.

Assim, não se constata ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal, visto que o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, demonstrou de forma fundamentada a participação do recorrente na prática do crime previsto no art. 217-A do CP. Isso porque, em que pese a negativa do réu, a vítima conseguiu relatar de forma clara os abusos sofridos, que foi corroborado com o depoimento da sua genitora e com o Relatório do Conselho Tutelar de Irecê/BA.

Ademais, alterar as conclusões esposadas pelo Tribunal de Justiça demandaria necessário e aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível pela via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. APLICAÇÃO DO TEMA 1.121/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 386, III E VII, DO CPP E 14, II, 59, 65, III, "D" E 68 DO CP. REVISÃO DE DOSIMETRIA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Agravo interposto pelo réu contra decisão do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE), que negou seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil (CPC) e no Tema 1.121/STJ, inadmitindo o restante da insurgência.

O recorrente pleiteia a reforma da decisão para que seja admitido e provido o recurso especial, visando ao reconhecimento da atipicidade da conduta, da insuficiência probatória e à desclassificação do crime de estupro de vulnerável para importunação sexual, além do redimensionamento da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de desclassificação do crime de estupro de vulnerável para o delito de importunação sexual, conforme o art. 215-A do Código Penal; (ii) avaliar se há violação aos artigos 386, III e VII, do CPP e 14, II, do CP, quanto à alegada ausência de provas suficientes e ao reconhecimento da tentativa; (iii) analisar a idoneidade da fundamentação para o aumento da pena com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do CP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A decisão que negou seguimento ao recurso especial encontra fundamento na aplicação do Tema 1.121 do STJ, que estabelece que, havendo dolo específico de satisfazer à lascívia, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável, vedando a desclassificação para importunação sexual, nos termos do art. 215-A do CP.

Quanto à pretensão de absolvição com base na alegação de atipicidade ou insuficiência de provas, conclui-se que as instâncias de origem, a partir de provas válidas e submetidas ao contraditório, confirmaram a materialidade e a autoria do delito de estupro de vulnerável, sendo incabível o revolvimento de provas na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

No tocante ao reconhecimento da tentativa, o entendimento desta Corte é de que, uma vez constatada a prática de atos libidinosos típicos do crime de estupro de vulnerável, no casos consistentes em passar a mão na vagina e nas nádegas da vítima, bem como tocar seus seios, não se aplica a redução pela tentativa.

A dosimetria da pena requer fundamentação concreta e específica para a majoração das circunstâncias judiciais, nos termos do art. 59 do CP. No caso, a fundamentação relativa à culpabilidade é idônea;

contudo, a consideração das consequências do crime foi genérica e fundada em elementos que já integra o tipo penal, impondo-se o decote.

A atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do CP, deve ser reconhecida, mesmo que parcial, conforme entendimento consolidado do STJ. Todavia, sua incidência não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso especial parcialmente provido para redimensionar a pena definitiva do recorrente para 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão.

(AREsp n. 2.233.011/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0017008-1

AgRg no
AREsp 3.153.008 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003511720098050236 3511720098050236

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JANUÁRIO PALUDO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVAN VIEIRA GONCALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVAN VIEIRA GONCALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.